



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 05

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 237/2019

**Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.**

**Referências:** Protocolo nº 2897/2019 – Projeto de Lei 257/2019.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que institui o dia do olhar ao próximo. Inconstitucionalidade parcial. Lei meramente autorizativa

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa instituir o dia do olhar ao próximo, a ser comemorado no primeiro sábado de cada mês.

### **Eis a síntese do Projeto de Lei.**

Inicialmente é de se notar que a instituição de datas oficiais é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da Constituição da República).

Além disso, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar; e, ademais, o texto da proposição encontra-se redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

No que tange à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República (CRFB)<sup>1</sup>, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação<sup>2</sup>.

Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica Municipal as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à instituição de datas, razão pela qual não existe vício de iniciativa no presente projeto de lei quanto a esse ponto.

Contudo, cabe ressaltar que o art. 2º, do aludido projeto, ao apenas autorizar – “poderá” – o Poder Público Municipal a celebrar parcerias com a iniciativa privada, acaba por imiscuir em atividade típica da Administração, utilizando-se da técnica das leis meramente autorizativas.

<sup>1</sup> ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

<sup>2</sup> ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

*lesandaro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 06  
Resende

## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 237/2019

Sobre o tema, Sérgio Resende de Barros, ensina que:

(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem considerando a prática das leis meramente autorizativas inconstitucional, por afrontar o princípio constitucional da separação de poderes, conforme se depreende das ementas dos seguintes acórdãos.

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A

Resende

Resende



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 07

## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 237/2019

COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais. (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente. (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

No mesmo sentido, eis a conclusão do Estudo Técnico elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatória para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei (...). Tal projeto é, portanto, antijurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição.

Por todo o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que se constata a existência de vício de inconstitucionalidade, apto a ensejar a incidência do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Página 3 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 08.  
[Handwritten signature]

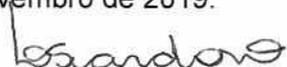
## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 237/2019

Contudo, esta Procuradoria também entende que as falhas apontadas podem ser saneadas mediante a apresentação Emenda (art. 125, alínea *f* e art. 151, do Regimento Interno), que promova a correção do projeto, a partir da supressão do artigo 2º, do PL.

Assim, uma vez eliminados os vícios que inquinam a proposição, esta estaria apta ao recebimento.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba/SP, 25 de novembro de 2019.

  
**DIMITRI SOUZA CARDOSO**  
Procurador Jurídico

[Handwritten signature]